DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9916/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10299/2017
PROTOCOLO	: 1817355
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2017
CONTRATADA	: HOUSETECH INFORMÁTICA EIRELI - ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 014/2017
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER-MONOCROMÁTICA COM REDE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA SEREM UTILIZADAS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 78.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 035/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Maracaju*** e a empresa ***Housetech Informática EIRELI. ME.***, cujo objeto é a locação de impressoras multifuncionais laser-monocromática com rede, com fornecimento de materiais, para serem utilizadas pelas diversas secretarias municipais.

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG-G.MCM-883/2018 (pp.200-201).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 21296/2018, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12486/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da Execução Financeira.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 78.500,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 94.200,00
Total de Notas de Empenho Anuladas	R$ 15.700,00
Valor Total Empenhado	R$ 78.500,00
Total De Notas Fiscais	R$ 78.500,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 78.500,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução financeira merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 035/2017 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 121, inciso III, da Resolução Normativa 98/2018;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS/gpl.